



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902228/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.649 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente SADA-BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. COMPOSIÇÃO

Para os contribuinte optantes pela apuração trimestral do IRPJ, somente os créditos de retenção na fonte relativos ao trimestre de apuração devem ser considerados na formação do saldo negativo, sendo vedada a utilização de créditos referentes a outros período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 39945.88128.170108.1.3.02-0005, em 17.01.2008, e-fls. 26-30, para compensação dos débitos informados, e também nos PER/DComPs nºs 04673.23225.070509.1.7.02-0979, 19583.10105.070509.1.7.02-7755, 30727.18018.070509.1.7.02-9695, 33512.39491.070509.1.7.02-0605, 38605.42410.070509.1.7.02-0061 e 41131.15616.070509.1.7.02-0715, e-fls. 02-25, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 47.498,85, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(43,93%) atingiu o montante de R\$ 68.365,09,

relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração trimestral.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 32-37:

[...]

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.198,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.198,45
CONFIRMADAS	0,00	12.170,68	0,00	0,00	0,00	0,00	12.170,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.498,85 Valor na DIPJ: R\$ 47.498,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.198,45

IRPJ devido: R\$ 699,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.471,08

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41131.15616.070509.1.7.02-0715

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19583.10105.070509.1.7.02-7755 04673.23225.070509.1.7.02-0979

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 42-45, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE nº 02-95.404, 18 de setembro de 2019, e-fls. 151-155:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 16.061,20, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Constata-se pelo Despacho Decisório, que a divergência está nas Retenções na Fonte, sendo o somatório das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 48.198,45 e o somatório das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 12.170,68 resultando na diferença de R\$ 36.027,77.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que as retenções que formam o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ pleiteado encontram-se devidamente comprovadas pelos Informes de Rendimentos juntados à manifestação.

Destaca que eventuais omissões de declaração/recolhimento por parte dos bancos, fontes pagadoras dos rendimentos financeiros, não poderiam autorizar o indeferimento de seu pedido.

A empresa requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada.

Voto

[...]

RESPONSABILIDADE DA RETENÇÃO DO TRIBUTO.

No caso, a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu.

De acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora limita-se ao imposto retido e não recolhido.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, multa de ofício e juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e deduzir o imposto dele retido.

O mesmo Parecer Normativo esclarece que, no regime de retenção por antecipação, verificada a falta de retenção depois do encerramento do período de apuração, seja ele trimestral, mensal estimado ou anual, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Isso significa que o contribuinte, ou seja, o beneficiário da receita, deverá calcular o tributo devido ao final do período de apuração, considerando todos os rendimentos, mas não poderá deduzir o valor que deixou de ser retido.

Assim, deve o contribuinte comprovar a retenção indicada no PER/Dcomp. Comprovada a retenção, a dedução é admitida, independentemente de possível infração de terceiros.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

Cabe ainda observar que o imposto comprovadamente retido na fonte constitui antecipação do imposto devido no período de apuração competente.

[...]

A manifestante anexa comprovantes de retenção, cujos valores foram por ela consolidados na planilha abaixo reproduzida:

Banco	Competência	Valor IRRF
Banco do Brasil	abr/04	R\$ 352,33
Banco do Brasil	mai/04	R\$ 1.015,82
Banco do Brasil	jun/04	R\$ 1.693,14
Banco do Brasil	jul/04	R\$ 5.626,36
Banco do Brasil	ago/04	R\$ 5.609,62
Banco do Brasil	set/04	R\$ 5.669,30
Banco do Brasil	out/12	R\$ 11.757,77
Banco do Brasil	nov/12	R\$ 4.303,43
Bradesco	nov/04	R\$ 4.814,25
Bradesco	dez/04	R\$ 7.356,43
Total		R\$ 48.198,45

Considerando que o saldo negativo de IRPJ em questão se refere ao **4º trim/2004**, o demonstrativo apresentado pela manifestante atesta retenções do Banco Brasil no valor de R\$ 16.061,20 e Bradesco, de R\$ 12.170,68, estas últimas já confirmadas no Despacho Decisório. Os comprovantes de retenção pertinentes constam das fls. 74/76.

O processamento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) confirma os valores acima apurados de retenção de IRPJ relativos ao 4º trim/2004, consoante relação das retenções representada pela seguinte tela, cujos dados foram extraídos de sistema mantido pela RFB:

Razão Social: SADA BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA		CNPJ: 06.044.698/0001-23	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
4º trim/2004	00000000	3426	16.061,20
	60746948	3426	12.170,68
Total			28.231,88

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 47.498,85. Valor na DIPJ: R\$ 47.498,85.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.198,45.

IRPJ devido: R\$ 699,60.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido).

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	12.170,68	28.231,88	
IRPJ devido	699,60	699,60	
Saldo negativo disponível	11.471,08	27.532,28	16.061,20

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do 4º trim./2004, no valor de R\$ 16.061,20;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 04.06.2020, e-fls. 168-177, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Frise-se que a apresentação do recurso em data superior a 30 dias deu-se sob o amparo da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, alterada pela Portaria nº 936, de 29 de maio de 2020, por meio da qual foram suspensos, até 30 de junho de 2020, os prazos para a prática de atos processuais em virtude da pandemia do Covid.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

III – RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO – DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES EFETUADAS PELAS FONTES PAGADORAS

Conforme anteriormente narrado, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP Nº 39945.88128.170108.1.3.02-0005 com o objetivo de compensar débitos de PIS e COFINS (códigos de receita 8109 e 2172) com créditos relativos a Saldo Negativo de IRPJ relativos ao exercício de 2004 que foi parcialmente homologado, pois, segundo o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu.

Portanto, a controvérsia cinge-se exclusivamente na comprovação (ou sua falta) de que a retenção do Imposto de Renda foi retido na fonte pelas instituições financeiras durante o exercício de 2004. Todavia, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade e reiterado abaixo, a Recorrente comprovou todas as retenções realizadas pelas instituições financeiras:

Banco	Competência	Valor IRRF
Banco do Brasil	abr/04	R\$ 352,33
Banco do Brasil	mai/04	R\$ 1.015,82
Banco do Brasil	jun/04	R\$ 1.693,14
Banco do Brasil	jul/04	R\$ 5.626,36
Banco do Brasil	ago/04	R\$ 5.609,62
Banco do Brasil	set/04	R\$ 5.669,30
Banco do Brasil	out/12	R\$ 11.757,77
Banco do Brasil	nov/12	R\$ 4.303,43
Bradesco	nov/04	R\$ 4.814,25
Bradesco	dez/04	R\$ 7.356,43
Total		R\$ 48.198,45

Estes valores foram declarados na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2005 já devidamente juntados aos autos e abaixo destacados:

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	699,60
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	48.198,45
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-47.498,85
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Quanto à retenção na fonte do Imposto de Renda pelas instituições financeiras é importante ressaltar que foram devidamente comprovadas pelos Informes de Rendimentos anexados à Manifestação de Inconformidade, cujos valores confirmam o montante de crédito pretendido pela Recorrente e parcialmente confirmados em duas oportunidades, pela Fiscalização (R\$12.170,68) e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (R\$16.061,20).

Entretanto, **em que pese a Recorrente ter apresentado todos os comprovantes de retenção**, conforme descrito no Acórdão ora recorrido, *“a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu”* (grifos nossos).

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 (vigente à época das compensações), **o comprovante anual de** retenção de Imposto de Renda na fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, veja:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 943 do RIR/99, a Recorrente anexou todos os comprovantes anuais de retenção de Imposto de Renda na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras [...]

2004. E apresenta todos os comprovantes referentes aos meses de abril a dezembro de

[...]

Lado outro, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, limita o direito à compensação previsto no § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 ao 4º Trimestre de 2004.

Isto porque, de acordo com o Acórdão em r. *“o imposto comprovadamente retido na fonte constitui antecipação do imposto devido no período de apuração competente”* e neste caso, considerou apenas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras no 4º Trimestre de 2004, conforme a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF extraído do sistema mantido pela RFB.

Em que pese a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF atestar apenas as retenções realizadas no 4º Trimestre de 2004, a regra insculpida no § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 é clara ao determinar que imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ainda que os valores descontados da Recorrente não tenham sido regularmente recolhidos ou declarados pelos bancos (hipótese não demonstrada pela decisão recorrida e, ainda, fora do alcance da recorrente em virtude da proteção ao sigilo fiscal), e por isso não constem na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, esta circunstância, não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente.

[...]

Portanto, resta devidamente comprovada as retenções sofridas pela Recorrente e a regularidade do seu pedido de compensação, em consonância com o disposto no § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

III.2 – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO SALDO CREDOR – DIREITO A RESTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme acima demonstrado, a Recorrente apresentou todos os comprovantes referentes às retenções efetuadas pelas Instituições Financeiras e realizou os pedidos de compensação em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Entretanto, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte entendeu que apenas o 4º trimestre de 2004 foi comprovado pela DIRF e limitou a homologação das compensações pretendidas pela Recorrente, sem contudo, se manifestar quanto à comprovação de existência do crédito relativo às retenções efetuadas pelas Instituições Financeiras no 1º, 2º e 3º Trimestres de 2004, uma vez que não foram localizadas na DIRF.

Ainda que se considere apenas o crédito formado pelo Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2004, para fins de homologação da compensação pretendida pela Recorrente, o que se admite apenas para fins de argumentação, insta observar que os créditos relativos ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 2004 não foram objeto de compensações anteriores relativos aos débitos dos mesmos períodos, fato este que pode ser devidamente verificado pela Fiscalização, em procedimento de baixa do feito em diligência, o que desde já se requer.

E a Recorrente reitera que o seu pedido está embasado no princípio de verdade material, citando posicionamento de determinado jurista, assim como dois acórdãos do CARF.

Aduz que o acórdão que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, deve ser reformado, uma vez que foram apresentados os comprovantes de todas as retenções realizadas, “e que mesmo por mera hipótese, esse não seja o entendimento dos i. Conselheiros, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer sejam baixados os autos em diligência, em atendimento ao **princípio da verdade material** ao qual está adstrito a Administração Pública, considerando que restou comprovado documentalmente que a Recorrente não utilizou os créditos relativos ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 2004 e possui o direito à restituição do valor não utilizado como crédito.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 47.498,85, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração trimestral.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ + crédito concedido no Despacho Decisório C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 47.498,85	R\$ 11.471,08	R\$ 27.532,28	R\$ 19.966,57

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando, em síntese, que ainda que se considere apenas o crédito formado pelo Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2004, para fins de homologação da compensação pretendida pela Recorrente, o que admitiu apenas para fins de argumentação, observa que os créditos relativos ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 2004 não foram objeto de compensações anteriores relativos aos débitos dos mesmos períodos, o que lhe daria o direito de utilizá-los no 4º Trimestre de 2004.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

O objeto da lide, em sede de Recurso Voluntário, refere-se ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas ao código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica.

Conforme constatado nas decisões do Despacho Decisório e da DRJ, não foram confirmadas as retenções na fonte referentes aos meses de abril a setembro de 2004, no valor total de R\$ 19.966,57, que a Recorrente alega ter em seu favor na apuração do 4º trimestre do ano-calendário de 2004. Veja o demonstrativo a seguir extraído do próprio demonstrativo apresentado pela Recorrente:

Banco	Competência	Valor IRRF
Banco do Brasil	abr/04	R\$ 352,33
Banco do Brasil	mai/04	R\$ 1.015,82
Banco do Brasil	jun/04	R\$ 1.693,14
Banco do Brasil	jul/04	R\$ 5.626,36
Banco do Brasil	ago/04	R\$ 5.609,62
Banco do Brasil	set/04	R\$ 5.669,30

Em que pese a Recorrente ter apresentado todos os comprovantes de retenção emitidos pelas instituições financeiras, as retenções relativas aos meses que não se referem ao 4º trimestre de 2004 não devem ser considerados.

O Regulamento do Imposto de Renda, seja o RIR/99 vigente à época dos fatos, como o atual, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, estabelece que as pessoas jurídicas poderão apurar o imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. Essa é a regra.

Opcionalmente, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese, deverá fazer a apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário. A seguir os artigos 220 e 221 do RIR/99:

Seção I

Apuração Trimestral do Imposto

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

Seção II

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º).

Como constatado nos autos, a Recorrente é optante pela apuração trimestral do IRPJ.

Logo, não faz sentido algum ela utilizar créditos de retenção na fonte referentes a outros trimestres no cálculo da composição do saldo negativo de um trimestre específico.

O procedimento da Recorrente só seria válido se ela tivesse optado pela apuração anual do lucro real, que não foi o caso.

A Recorrente argumenta também em sua defesa, que os créditos relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 não foram objeto de compensações anteriores relativos aos débitos dos mesmos períodos, razão pela qual requer a baixa do processo em diligência para confirmar tal alegação.

Reitera que tal que tal pedido está embasado no princípio da verdade material.

Não assiste razão à Recorrente, haja vista que conforme já mencionado, a opção pela forma de apuração do IRPJ foi trimestral, portanto não há que se argumentar sobre retenções na fonte relativas a outros períodos, que não as do 4º trimestre de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-002.649 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.902228/2012-81